

14.º

Avaliação da distribuição de serviço

Os agrupamentos/escolas devem, no final de cada ano lectivo e através dos órgãos de gestão próprios, proceder a uma análise da distribuição de serviço docente efectuada, avaliando os resultados obtidos com o planeamento realizado, tendo em conta, entre outros, os seguintes indicadores:

- a) Resultados escolares dos alunos;
- b) Ambiente de trabalho criado;
- c) Cumprimento dos programas curriculares das diferentes disciplinas;
- d) Condições de segurança da escola.

15.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O despacho n.º 17 387/2005, de 28 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 12 de Agosto de 2005;
- b) Os n.ºs 2 e 4 do despacho interno conjunto n.º 3-I/SEAE/SEE/2002, de 15 de Março.

Gabinete do Secretário de Estado da Educação**Rectificação n.º 1258/2007**

Por ter sido publicado com inexactidão o despacho n.º 14 026/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 126, de 3 de Julho de 2007, relativo a matrículas, constituição de turmas, distribuição de alunos por escolas e agrupamentos e regime de funcionamento das escolas, rectifica-se que onde se lê:

«1.1 — O presente despacho aplica-se às escolas e aos agrupamentos de escolas dos ensinos básico e secundário públicas, particulares e cooperativas.»

deve ler-se:

«1.1 — O presente despacho aplica-se às escolas e aos agrupamentos de escolas dos ensinos básico e secundário públicas, particulares e cooperativas com contratos de associação.»

onde se lê:

«5.8 — É autorizado o desdobramento de turmas nas disciplinas dos ensinos básico e secundário de acordo com as condições constantes do anexo I ao presente despacho, de que faz parte integrante.»

deve ler-se:

«5.8 — É autorizado o desdobramento de turmas nas disciplinas dos ensinos básico e secundário de acordo com as condições constantes do anexo I ao presente despacho, de que faz parte integrante, sendo o referido desdobramento destinado ao trabalho prático e ou experimental a desenvolver com os alunos.»

e, no anexo I, onde se lê:

«2.3 — Na componente de formação específica dos cursos científico-humanísticos e na componente de formação tecnológica dos cursos tecnológicos, até uma unidade lectiva semanal, quando o número de alunos da turma for superior a 22, nas seguintes disciplinas: Aplicações Informáticas A; Aplicações Informáticas B; Bases de Programação; Sistemas de Informação Aplicada; Tecnologias Informáticas.»

deve ler-se:

«2.3 — Na componente de formação específica dos cursos científico-humanísticos e na componente de formação tecnológica dos cursos tecnológicos, até uma unidade lectiva semanal, quando o número de alunos da turma for superior a 22, nas seguintes disciplinas: Geometria Descritiva A; Aplicações Informáticas A; Aplicações Informáticas B; Bases de Programação; Sistemas de Informação Aplicada; Tecnologias Informáticas.»

17 de Julho de 2007. — A Chefe do Gabinete, *Maria do Rosário Serra Ferreira Mendes*.

Secretaria-Geral**Rectificação n.º 1259/2007**

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 28 de Junho de 2007, o despacho (extracto) n.º 13 551/2007, rectifica-se que onde se lê «Rui Manuel dos Santos Coelho [...] Cristina Maria Salgueiro Pitorto» deve ler-se «Raul Manuel dos Santos Coelho [...] Cristina Maria Salgueiro Pitorro».

11 de Julho de 2007. — A Directora de Serviços de Administração Geral, *Maria Isabel Lopes Afonso Pereira Leitão*.

Conselho Nacional de Educação**Parecer n.º 5/2007****Proposta de lei n.º 126/X, «Avaliação da qualidade do ensino superior»****Preâmbulo**

No uso das competências que por lei lhe são conferidas, e nos termos regimentais, após apreciação do projecto de parecer elaborado pelo conselheiro relator Domingos Xavier Viegas, o Conselho Nacional de Educação, em reunião plenária de 11 de Julho de 2007, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo assim o seu sexto parecer no decurso do ano de 2007.

Parecer

1 — Esta proposta de lei trata de uma matéria da maior importância para o desenvolvimento do ensino superior português, para fomentar o seu reconhecimento e credibilidade, quer a nível nacional quer a nível internacional, assim como para melhorar a sua competitividade, consistência e estrutura. Por este motivo saúda-se a oportunidade da presente proposta de lei e o facto de se conter dentro dos limites de determinação de regras gerais, sem entrar em detalhes mais próprios de um regulamento. A sua concisão leva, no entanto, a que em diversos aspectos se torne pouco clara e porventura confusa, como se exporá em seguida.

2 — Na exposição de motivos parece ser redutor estar a invocar o Programa do XVII Governo Constitucional como sendo a fonte da motivação para se promover a melhoria do ensino superior, nomeadamente através da avaliação da sua qualidade. Este desiderato tem certamente raízes muito mais vastas e anteriores, tendo sido identificado por muitas pessoas e decisores, de diversas entidades e quadrantes políticos, mesmo de governos anteriores, bem como pelas várias ordens e associações profissionais e, sobretudo, pelas próprias instituições de ensino superior português, como sendo um dos objectivos primordiais de qualquer política de melhoria do ensino superior.

3 — Estranha-se que na exposição de motivos quase não se faça referência ao trabalho feito em Portugal, em anos anteriores, sobre a avaliação da qualidade do ensino e da investigação sediados no ensino superior, nomeadamente por meio do CNAVES e dos painéis internacionais de avaliação dos centros de investigação que, para todos os efeitos, já introduziram uma cultura de avaliação no sistema de ensino superior português.

4 — Considera-se desadequada a referência a «peritos estrangeiros» em mais de um ponto do documento. Sem prejuízo da necessária internacionalização do processo, que se defende, sobretudo, tendo em conta a relativamente pequena dimensão do sistema nacional e a necessidade de estimular o seu reconhecimento e competitividade face a sistemas de outros países, entende-se que deve ser salvaguardado neste âmbito o princípio da reciprocidade. Sugere-se, em alternativa, a designação de «peritos internacionais» para dar mais claramente a entender que se deve tratar de personalidades relacionadas com entidades preferentemente não nacionais. No limite, até poderão intervir peritos portugueses ao serviço de entidades desligadas do sistema nacional e não necessariamente personalidades estrangeiras.

5 — Estranha-se ainda que na audição, desencadeada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, para apreciação da presente proposta de lei, que é mencionada no final da exposição de motivos, não esteja referido explicitamente o CNE. Neste contexto, afigura-se-nos oportuno recomendar, uma vez mais, a efectiva análise por parte do legislador dos pareceres produzidos por este órgão, caso contrário a aposição do termo «ouvido» não teria na prática senão o sentido de uma figura de retórica.

6 — No n.º 2 do artigo 3.º menciona-se que será tida em especial consideração a diferença de objectivos entre o ensino universitário e o ensino politécnico, o que se saúda, enquanto medida que pode ser positiva para incentivar níveis de excelência nos dois sub-sistemas através do reconhecimento das respectivas especificidades.

7 — No n.º 3 do mesmo artigo refere-se que a avaliação deverá ter como referencial as boas práticas internacionais na matéria. Entende-se que isto se aplica não apenas ao processo de avaliação em